



Projeto de Lei Complementar n
(Autor: Sr. Deputado Benício Tavares)

/99 PLC 0177

Protocolo Legislativo para registro e, s.n.
pela CCJ, CEOF e à GAS.

n 17106/99

Plamir
Plamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina ao Poder Executivo, demarcar áreas públicas de uso comum da população, para Creches Comunitárias Auto-Sustentáveis - ACCAS, em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

001 15 JUN 99 PM 3:35

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art. 1.º Determina ao Poder Executivo a demarcação de áreas públicas de uso comum da população, em todos os setores das Regiões Administrativas do Distrito Federal, passando sua destinação a ser *Área para Creches Comunitárias Auto-Sustentáveis - ACCAS*.

Art. 2.º Cabe as Administrações Regionais a definição de áreas apropriadas para a demarcação.

Art. 3.º Para efeito do que dispõe a presente Lei, a escolha das áreas a serem demarcadas obedecerão os seguintes critérios, na ordem que segue:

- I - por setores.
- II - por quadras.
- III - por número de habitantes.

Art. 4.º Cabe ao Poder Público fornecer os projetos arquitetônicos apropriados para as construções utilizando blocos de argamassa e todo o material necessário para as cercas, edificações, instalações elétricas e hidráulicas, que serão realizadas em regime de mutirão, sob a supervisão da Secretaria de Obras do Distrito Federal.

Art. 5.º Deverá a Secretária do Meio Ambiente realizar o plantio de árvores e jardins dentro e em torno de todas as áreas demarcadas.

Art. 6.º Compete privativamente à Fundação do Serviço Social, na figura do Centro de Desenvolvimento Social - CDS de cada região, fiscalizar e acompanhar o trabalho de cada Creche Comunitária Auto-Sustentável, assim como emitir toda a documentação necessária para seu funcionamento e recebimento de doações, bastando para isso documento emitido pelo diretor em exercício.

Art. 7.º Cada *Creche Comunitária Auto-Sustentável* será organizada e gerida pela própria comunidade.

Protocolo Legislativo
PLC n.º 177/1999
Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8.º A partir da data da publicação desta lei que trata o art. 1º, deverão as respectivas comunidades se organizarem para implantação de cada creche, criando uma nova entidade representativa de perfil filantrópico, tendo seu corpo formado por voluntários sem qualquer remuneração, os quais deverão votar estatuto cuja única finalidade será implementar a *Creche Comunitária Auto-Sustentável*.

Art. 9.º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Com a destinação das áreas para instalação das *Creches Comunitárias Auto-Sustentáveis*, todos os habitantes de todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal serão beneficiados diretamente, tendo o modelo de creche comunitária auto-sustentável comprovado a sua eficácia e de grande interesse para comunidades carentes, sem criar despesas de manutenção ou aumento da folha de pagamento do Estado.

Temos que levar em consideração que a cada criança frequentando uma destas creches, será também beneficiada uma família de baixa renda e na maioria das vezes famílias sem qualquer renda, passando a ter, pai e mãe a tranquilidade de saber que seu filho esta em segurança e bem alimentado, proporcionando aos dois a oportunidade de ir a luta em busca do sustento e de condições para melhorar a qualidade de vida de todas da família.

Com a ausência de um programa de controle de natalidade que reflita as necessidades dos casais do nosso tempo, podemos constatar o grande número de crianças nas famílias mais carentes e sem renda.. Sendo da máxima urgência a criação destas creches, que dentro dos moldes comunitários e edificadas em regime de mutirão, contemplaram a grande necessidade da comunidade de ter perto de suas moradias as creches, onde pais e mães deixarão de ter despesas com transporte e as crianças terão segurança e conforto.

É bom lembrarmos a importância que têm na vida da uma criança poder frequentar na sua primeira infância uma creche, dando início à sua formação, onde aprenderá coisas como o significado de uma vida em sociedade, gestos, modos, hábitos de civilidade, comportamento, higiene, recebendo uma alimentação apropriada, aprendendo seus limites e dando início a sua educação. Nas creches há sempre atividades como: pintura, música, brincadeiras, histórias e outras formas de educação adequadas a idade. Dá-se a criança a oportunidade do exercício da cidadania, absorvendo desde cedo princípios como solidariedade, amor e respeito ao próximo a natureza e aos animais, viver em comunidade, dividir, compartilhar, participar ativamente de grupos, tirar inibições e tantas outras conquistas e vantagens como o convívio com outras crianças da sua faixa etária.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 177/1999

Fis. n.º 02 R 177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

As crianças têm nas creches acesso ao atendimento material e humano, além de momentos de paz, alegria, descanso e felicidade que são valores fundamentais para o seu desenvolvimento psicológico, emocional, intelectual e físico, o que é muito importante para se tornar um adulto saudável e um ser social. O papel das creches na sociedade é de vital importância, o que ela oferece de bom a criança, raramente é possível ser dado em lares desassistidos, principalmente em comunidades de baixa renda ou sem renda, onde a vida e a sobrevivência são quase sempre muito duras e difíceis.

Vale ressaltar que, por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dá amparo legal e constitucional conforme estabelece em seu art. 217, Parágrafo Único combinado com o art. 218-II-C em conformidade com o disposto no art. 221 e art. 223, abaixo citados:

“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 218. Compete ao Poder Público na forma da lei e por intermédio da Secretária competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

I I- serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:

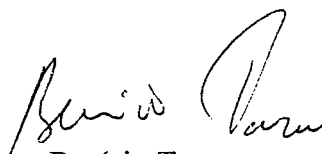
c) - apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias, conforme o disposto no art. 221.

Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.”

Diante do exposto, e pelo fato de tratar-se de matéria de grande relevância para a sociedade, principalmente para os menos favorecidos, conto com o apoio dos nobres colegas.

Sala das sessões, Brasília em,


Benício Tavares
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PLC n.º 177/1999

Fls. n.º 03 RITA